



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.925 - PA
(2014/0026601-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIÓGENES DA SILVA FIORESE
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILAINE KARINE VENDRAMIN
AGRAVADO : FELIPE ROSA CRUZ
AGRAVADO : PATRICK BEZERRA MESQUITA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL E EXTINGUIU O FEITO. POSTULAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PAUTA PRÉVIA. INCABÍVEL. PRECEDENTES. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DESNECESSÁRIO. PRECEDENTE. TEMAS DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou agravo regimental e, por conseguinte, extinguiu mandado de segurança impetrado contra ato administrativo relacionado a concurso público; no mesmo acórdão foi cassada liminar antes deferida.

2. O recorrente alega cerceamento de defesa, pois o feito não teria sido incluído em pauta, tampouco teria sido oportunizada sustentação oral. Além disso, argumenta que deveria ter sido dado prazo para juntada de contrarrazões.

3. Os argumentos de cerceamento de defesa não prosperam, uma vez que o agravo regimental, a teor dos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, combinado com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não exigem que o feito seja incluído em pauta, tampouco que seja dada oportunidade de sustentação oral. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1257046/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 25.5.2011; e EDcl no AgRg no MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.220/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 15.2.2011.

4. No que tange à alegação de cerceamento da defesa por ausência de oportunidade para contrarrazões, o Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência no sentido de que não há falar em violação. Precedente: EDcl no AgRg no REsp 1.065.588/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 12.5.2011.

5. Por fim, mesmo que não tivesse sido mantida a extinção do feito, seria impossível apreciar os temas relacionados ao mérito, uma vez que o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil é inaplicável aos recursos ordinário, como firmado na dicção jurisprudencial do STF e do STJ. Precedente: AgRg no RMS 41.489/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2014.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.925 - PA
(2014/0026601-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIÓGENES DA SILVA FIORESE
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILAINE KARINE VENDRAMIN
AGRAVADO : FELIPE ROSA CRUZ
AGRAVADO : PATRICK BEZERRA MESQUITA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIÓGENES DA SILVA FIORESE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (fl. 417, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRELIMINARES - 1) INGRESSO NA LIDE DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME. 3) ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME. 4) FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME."

Contra o acórdão acima indicado foram opostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fls. 548-549, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR EM AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO, SUSPENSIVO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. MERO INCONFORMISMO COM DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I) Descabida alegação de que a pretexto de se julgar o Agravo Regimental interposto pelos interessados, se julgou a própria ação mandamental, sem que a mesma fosse incluída em pauta de julgamento e sem dar oportunidade de o impetrante sustentar oralmente as razões da impetração. Ação mandamental não levada a julgamento e sim o recurso interposto, o qual foi acolhido como Agravo Interno. Recurso sequer teve seu mérito apreciado, ante o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, gerando por consequência a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito. Inexistência de previsão regimental para inclusão em pauta de julgamento e sustentação oral em agravo regimental, consoante artigos 118 e 119, § 11, ambos do RITJE;

II) Não configurada ilegalidade ou omissão do julgado por não ter sido o agravado intimado para contrarrazoar, ferindo assim o art. 398 do CPC, ante a falta de previsão nesse sentido (art. 237 do RITJE e 557, § 1º do CPC). Inexistência de afronta ao art. 398 do CPC, que se aplica a produção de prova documental, não se amoldando ao discutido ;

III) Inexistência de erro de premissa, porquanto relatora em nenhum momento entendeu que o impetrante buscava colocação dentro do número de vagas ofertado. Expressão "colocação dentro do número de vagas" utilizada como mera expressão argumentativa, sem qualquer influência no deslinde da controvérsia;

IV) Não cabimento de efeito suspensivo em embargos de declaração de mandado de segurança.

V) Recurso conhecido e improvido, à unanimidade de votos."

A decisão agravada negou provimento ao recurso do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 631-636, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL E EXTINGUIU O FEITO. POSTULAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PAUTA PRÉVIA. INCABÍVEL. PRECEDENTES. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DESNECESSÁRIO. PRECEDENTE. TEMAS DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Aduz o agravante - em preliminar - que o recurso da parte contrária não poderia sequer ter sido conhecido, pois teria havido decisão de negativa de sua integração ao feito mandamental. Ainda, que teria sido violado o contraditório pela juntada de documentos. Combate a decisão, reiterando que o feito não poderia ter sido extinto pelo acórdão que julgou o regimental sem que lhe fosse dada oportunidade de apresentar impugnação. Alega que o mérito deveria ter sido devolvido para pronunciamento da origem (fls. 654-669, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.925 - PA
(2014/0026601-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL E EXTINGUIU O FEITO. POSTULAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PAUTA PRÉVIA. INCABÍVEL. PRECEDENTES. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DESNECESSÁRIO. PRECEDENTE. TEMAS DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou agravo regimental e, por conseguinte, extinguiu mandado de segurança impetrado contra ato administrativo relacionado a concurso público; no mesmo acórdão foi cassada liminar antes deferida.

2. O recorrente alega cerceamento de defesa, pois o feito não teria sido incluído em pauta, tampouco teria sido oportunizada sustentação oral. Além disso, argumenta que deveria ter sido dado prazo para juntada de contrarrazões.

3. Os argumentos de cerceamento de defesa não prosperam, uma vez que o agravo regimental, a teor dos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, combinado com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não exigem que o feito seja incluído em pauta, tampouco que seja dada oportunidade de sustentação oral. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1257046/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 25.5.2011; e EDcl no AgRg no MS 15.220/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 15.2.2011.

4. No que tange à alegação de cerceamento da defesa por ausência de oportunidade para contrarrazões, o Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência no sentido de que não há falar em violação. Precedente: EDcl no AgRg no REsp 1.065.588/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 12.5.2011.

5. Por fim, mesmo que não tivesse sido mantida a extinção do feito, seria impossível apreciar os temas relacionados ao mérito, uma vez que o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil é inaplicável aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos ordinário, como firmado na dicção jurisprudencial do STF e do STJ. Precedente: AgRg no RMS 41.489/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2014.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário por seus próprios fundamentos.

Informam os autos que o recorrente se insurge contra acórdão que julgou agravo regimental e, por conseguinte, extinguiu mandado de segurança impetrado contra ato administrativo relacionado a concurso público. No mesmo acórdão foi cassada liminar antes deferida.

No presente agravo regimental, o impetrante reitera o seu pleito de nulidade da extinção do *mandamus* pela origem, com base em alegações relacionadas com o cerceamento de defesa.

Os argumentos de cerceamento de defesa não prosperam, uma vez que o agravo regimental, ao teor dos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, combinado com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não exigem que o feito seja incluído em pauta, tampouco que seja dada oportunidade de sustentação oral. Também não é necessária a juntada de contrarrazões.

Neste sentido, acerca da sustentação oral:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. RAZÕES ORIGINAIS. JUNTADA. PRAZO. A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO EM PAUTA E SUSTENTAÇÃO ORAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o procedimento do agravo interno não o inclui em pauta, nem permite o recurso da sustentação oral na seção de julgamento.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimento, sem injunção no julgado."

(EDcl no AgRg no Ag 1257046/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 25.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O julgamento do agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral na sessão de julgamento, conforme disposto nos arts. 91, I, 159, caput, e 258, caput, do RISTJ.

2. Cumprido o rito de natureza especial e sumária do mandado de segurança, o feito será incluído em pauta, oportunidade em que as partes poderão realizar defesa oral, em observância ao disposto no art. 16, caput, da Lei 12.016/09. Referida regra não se aplica no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão que indefere a inicial do writ.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no MS 15.220/DF, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 15.12.2010, DJe 15.2.2011.)

No que tange à alegação de cerceamento da defesa por ausência de oportunidade para contrarrazões, o Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência no sentido de que não há falar em violação.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. "Infere-se do § 1º do art. 557 do CPC que o procedimento do recurso de agravo, nesta Corte denominado 'regimental', não prevê a abertura de novo prazo para resposta da parte agravada, tanto mais que a lesividade da decisão personaliza-se na pessoa do agravante, sendo certo que ao 'recorrido' foi dada a devida oportunidade para manifestar-se acerca da matéria versada no apelo nobre, quando do oferecimento das razões ou das contra-razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo, conforme o caso." (EDclEDclAgRgREsp nº 674.051/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 20/2/2006).

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1.065.588/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 12.5.2011.)

Ademais, as questões referidas ao mérito devem ser consideradas como prejudicadas, porquanto consigna o STF que aos recursos ordinários em mandado de segurança não é aplicável a teoria da causa madura.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. MODO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ÚTIL NOS AUTOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. APRECIÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

(...)

4. Inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e, assim, devem ser devolvidos os autos à origem para apreciação do mérito da controvérsia. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424; no mesmo sentido: AgRg no RMS 34.197/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; e RMS 33.739/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 41.489/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.12.2013, DJe 3.2.2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0026601-7

AgRg no
RMS 44.925 / PA

Números Origem: 00002242020138140000 201330095791

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIÓGENES DA SILVA FIORESE
ADVOGADO	: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILAINE KARINE VENDRAMIN
RECORRIDO	: FELIPE ROSA CRUZ
RECORRIDO	: PATRICK BEZERRA MESQUITA
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIÓGENES DA SILVA FIORESE
ADVOGADO	: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILAINE KARINE VENDRAMIN
AGRAVADO	: FELIPE ROSA CRUZ
AGRAVADO	: PATRICK BEZERRA MESQUITA
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.